



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2046041-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são agravantes ORLEANS COBERTURAS E DECORAÇÕES PARA FESTAS, NEO ORLEANS - LOCAÇÃO DE COBERTURAS E MÓVEIS PARA FESTAS LTDA., SANDRA REGINA DE SOUZA e RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA, é agravado JOSÉ ROBERTO CRESCENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo interno nº 2046041-20.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: Orleans Coberturas e Decorações para Festas, Neo Orleans - Locação de Coberturas e Móveis para Festas Ltda., Sandra Regina de Souza, Raimundo Mendes de Oliveira

Agravado: José Roberto Crescencio

Comarca: Foro de Itapecerica da Serra - SP

Vara de Origem: 1ª Vara

Magistrado: Dra. Marina Mezzarana Kiyan

Voto nº 6416

Agravo Interno - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento -

Inadmissibilidade do recurso – Matéria não abrangida pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Taxatividade mitigada – Descabimento – **Ausência de urgência para apreciação da matéria** – Precedentes desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado –

Arguição de nulidade de citação não apreciada em primeira instância – Supressão de Instâncias – Mesmo eventual nulidade absoluta não pode ser declarada em supressão de instância – Precedentes do C. STJ.

Decisão monocrática mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo interno, interposto pela parte requerida, agravante, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática¹ **que não conheceu do recurso, porquanto inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo**

1 Fls. 20/26 do agravo de instrumento

Civil.

Em seu agravo interno², a parte agravante sustenta desacerto na r. decisão impugnada, argumentando ser caso de se excepcionar a taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos do tema 988 do STJ, ante a gravidade da nulidade de citação feita por carta com aviso de recebimento assinado por terceiro desconhecido, estranho à lide, tendo a parte agravante apenas tomando conhecimento da ação após receber nova intimação para o recolhimento das custas processuais devidas em razão da sucumbência. Aduziu que a referida nulidade, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pode ser arguida a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado. Argumentou não ter havido supressão de instância, pois a própria nulidade da citação impediu os agravantes de contestarem e, conseqüentemente, de submeterem a matéria à análise da primeira instância. **Requeru a reconsideração da decisão monocrática, para que seja conhecido o agravo de instrumento, com o conseqüente reconhecimento da nulidade da citação, com o retorno no processo na origem para regular prosseguimento do feito, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.**

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao

² Fls. 01/22 do agravo interno

projeto PROPAGAR³ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**⁴

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

2. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento interposto, por se tratar de matéria que não se encontra prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de mitigação.

Em seu agravo de instrumento, **insurgiu a parte agravante quanto a decisão monocrática proferida, alegando ser caso de mitigação do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ante a gravidade da nulidade de citação arguida, que pode ser conhecida a qualquer tempo.**

Respeitada a combatividade, não

³ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

assiste razão à parte agravante.

Com efeito, o cabimento de recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, e demais situações elencadas na legislação, não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida, que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face de acórdão transitado em julgado.

Outrossim, não se ignora que, em Recurso Especial Repetitivo (Recurso Especial nº 1.696.396 e Recurso Especial nº 1.704.520), o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela relativização da taxatividade do mencionado artigo 1015, fixando a tese de que:

“O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema 988).

No entanto, não se verifica no caso dos autos dito elemento de excepcionalidade para que se aplique o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião da fixação do Tema 988.

Com efeito, a parte agravante pretendia o reconhecimento de nulidade absoluta pela ausência de citação válida, opondo embargos de declaração protocolizados em 10 de fevereiro de 2025⁵ em face de v. acórdão transitado em julgado em 28 de novembro de

⁵ Fls. 341/367 dos autos de origem.

⁷ Fls. 302 dos autos de origem.

2024⁷, razão pela qual o magistrado de origem não conheceu dos embargos, conforme decisão agravada.

Assim, verifica-se que **o não conhecimento dos embargos de declaração se deu em razão de absoluta intempestividade do recurso e inadequação da via eleita para suscitar eventual nulidade de julgamento, cujo acórdão, transitado em julgado, só poderia ser desconstituído mediante ação rescisória.**

Outro entendimento colocaria por terra a excepcional mitigação do rol de hipóteses de cabimento recurso de agravo de instrumento, previstas no artigo 1.015 do Estatuto Processual, tornando o que, a rigor, seria um rol taxativo, em verdadeiro rol exemplificativo.

Ainda que assim não o fosse, cumpre ressaltar que **a decisão agravada, que não conheceu dos embargos de declaração, sequer se pronunciou acerca da nulidade suscitada, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta instância recursal, conforme entendimento firmado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

“Ademais, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância, não se presumindo o prejuízo somente pelo fato do agravante ter sido condenado”⁸. (destaquei)

Nesse sentido, quanto à inadmissibilidade da interposição do agravo de instrumento e da impossibilidade de reconhecimento de nulidade não

⁷ Fls. 302 dos autos de origem.

⁸ (AgRg no HC n. 686.002/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021.)

suscitada em primeiro grau, destaque precedente desta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Cirurgia Reparadora Pós-Bariátrica – Decisão que determinou que o Acórdão publicado nos autos principais fosse cumprido – Insurgência da Operadora – Alegação de nulidade por suposta ausência de intimação pessoal – Decisão agravada que não consta do Rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Juízo Singular que não se pronunciou acerca da matéria suscitada pela Ré – Supressão de Instâncias – Precedente do C. STJ no qual se consignou que "mesmo eventual nulidade absoluta não pode ser declarada em supressão de instância" – Ausência dos pressupostos de Admissibilidade – RECURSO NÃO CONHECIDO."⁹. (destaquei)

3. De rigor, portanto, a manutenção da decisão monocrática que negou conhecimento ao agravo de instrumento, e por consequência, o desprovimento deste agravo interno.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2016650-54.2024.8.26.0000; **Relator (a): Corrêa Patiño**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁰, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹¹⁻¹² de 2015.

**6. Diante do exposto, pelo meu voto,
nega-se provimento ao presente agravo interno.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

¹⁰ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

¹¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.